



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO Transportadora Nascimento EIRELI - ME  
ENDEREÇO Linha C-85, Travessa B-20 Lote 94-B, Alto Paraíso - RO  
PAT Nº 20192900700010  
DATA DA AUTUAÇÃO 27/04/2019  
CAD/CNPJ: 26.581.976/0001- 99  
CAD/ICMS: 467771- 4

**DECISÃO Nº 2021.09.16.01.0080/UJ/TATE/SEFIN**

*1. Prestação de serviço de transporte, sem recolhimento do imposto devido – Arrecadação não consta do SITAFE 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.*

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, consoante consta dos autos, deixou de efetuar o pagamento antecipado do ICMS devido, pois apesar de ter apresentado DARE de Comprovante de pagamento (fls. 05 e 06), essa arrecadação não foi localizada no SITAFE. Em razão de tal irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a penalidade – a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	3.553,82
Multa de 90% - Valor do imposto	3,198,44
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>6.752,26</b>

A intimação foi realizada, de forma pessoal, em 20/11/2019 (fls. 02), nos termos do artigo 112, inciso I, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

**2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega que a ampla defesa e o contraditório asseguram ao acusado apresentação de todo meio de prova para demonstrar sua inocência, acrescenta que em razão de falta de cópia do processo administrativo a defesa está impedida de discutir o mérito. Ao final, requer que as decisões sejam comunicadas ao procurador, que seja disponibilizada cópia de todo o processo, e que o prazo para defesa somente comece a fluir após a disponibilização do processo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de a autuada ter realizado prestação de serviço de transporte, sem efetuar o recolhimento antecipado do ICMS.

Pela informação juntada pela autoridade fiscal — DANFE nº 3.135 e DACTE 1963 – emitidos em 08/03/2019 (fls. 03 e 04) DARE de Comprovante de pagamento (fls. 05 e 06) e da impugnação feita pela empresa (fls. 18 a 20), restou incontroverso o transporte realizado. E após a verificação realizada pela Gerência de Arrecadação, com a circularização feita junto a instituição bancária – Bradesco, restou comprovada a ausência de pagamento de ICMS.

A questão controvertida, então, ficou apenas quanto a necessidade de ser disponibilizado à empresa cópia do processo.

Quanto a questão de ser disponibilizado à empresa cópia do processo, a legislação estabelece que o sujeito passivo terá acesso a todos os documentos de que instruem o processo, sendo-lhe garantido o direito de obter cópias às suas expensas (art. 112, § 5º, da lei 688/96). Importante destacar que a empresa junta em sua defesa cópia do Auto de Infração (fls. 22 e 23), os demais documentos que formam o processo foram emitidos pela empresa, logo, tem a sua posse e, se desejasse conhecer todo o PAT, poderia fazer, na forma como definida na legislação. Porém, a autuada assim não procedeu.

É de se ressaltar que autuação advém da falta de pagamento do imposto, para desconstituir a infração a ela imputada, bastava juntar ao processo prova de que realizou o pagamento. A empresa, contudo, desse ônus, não se desincumbiu.

Cumprir destacar que, em resposta à Decisão (fls. 29), a Gerência de Arrecadação, por meio de Despacho (fls. 34), informou que não consta do SITAFE a arrecadação correspondente ao comprovante apresentado e a instituição financeira – o Banco Bradesco, em resposta ao e-mail àquela Gerência, comunicou que a guia apresentada pela empresa não foi recebida pelo Banco.

Diante do exposto, como comprovada a prestação de serviço, a ausência do recolhimento do imposto incidente na prestação caracteriza a infração cometida, portanto, a ação fiscal foi regular, pois devido o imposto e a penalidade aplicada.

Por fim, em razão de a empresa ter apresentado comprovante de pagamento (fls. 06), e a arrecadação referente a esse pagamento não ter sido encontrada no SITAFE e, da circularização realizada, restou provada que tal pagamento não foi efetuado, há indício de que o fato aqui analisado pode caracterizar crime contra a ordem tributária ou de sonegação



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

fiscal. Assim, após a Decisão definitiva, cópia desse PAT deve ser remetido ao Ministério Público Estadual para que, se entender necessário, realize o procedimento criminal cabível.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 6.752,26**, devendo esse valor ser atualizado até a data do seu pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal. Em razão de requerimento da defesa, também deve ser notificado o Advogado Agnaldo Araújo Nepomuceno, OAB/RO 1605, na Rua Sete de Setembro nº 4730, Bairro Jardins das Mangueiras I, Porto Velho-RO, e-mail agnaldo1580@outlok.com.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

  
**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
**AFTE Cad. 300039587**  
**JULGADOR**